

Florianópolis, 08 de maio de 2026

Ao Sr. Irineu Manoel de Souza

Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina

Assunto: Críticas à Portaria Normativa nº 504/2025/GR, que normatiza a concessão dos adicionais ocupacionais na UFSC.

Senhor Reitor,

Os servidores técnico-administrativos em educação da Universidade Federal de Santa Catarina, em movimento de greve desde 07 de abril de 2026, apresentam, por meio deste documento, elementos problemáticos da Portaria Normativa nº 504/2025/GR, com o objetivo de explicitar os problemas decorrentes de sua interpretação e aplicação prática na concessão dos adicionais ocupacionais.

No que se refere ao **Artigo 2º**, observa-se uma contradição na base normativa adotada, uma vez que, embora o texto mencione as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, a regulamentação efetivamente aplicada deriva da Instrução Normativa nº 15/2022 do Ministério da Gestão e Inovação, órgão sem competência direta na área de saúde do trabalhador. Essa escolha resulta na adoção de critérios mais restritivos que os previstos na Norma Regulamentadora nº 15. Ainda neste artigo, o **parágrafo único** veda a acumulação de adicionais e gratificações, impondo ao servidor a escolha por apenas um benefício, o que contraria o princípio protetivo dos adicionais ocupacionais e desconsidera situações concretas de exposição múltipla a agentes nocivos. Como já tem sido reconhecido pelo TRF4, não existe óbice legal para acumulação dos adicionais de insalubridade ou periculosidade com o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-x.



Em relação ao **Artigo 4º**, verifica-se uma lacuna normativa ao não contemplar o uso de equipamentos de Raios X móveis, amplamente utilizados no Hospital Universitário. Essa omissão evidencia a desconexão entre a regulamentação e a realidade das atividades desenvolvidas pelos servidores, podendo resultar na negação indevida de direitos relacionados à exposição à radiação ionizante.

No **Artigo 6º**, a definição de exposição eventual, habitual e permanente é baseada em critérios oriundos da Instrução Normativa nº 15, os quais não possuem respaldo técnico e se mostram mais restritivos do que aqueles previstos na NR-15.

Destaca-se importante análise crítica, de caráter técnico e científico, baseada em estudo realizado pela FUNDACENTRO em setembro de 2019, com o objetivo de subsidiar tecnicamente a revisão do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

De acordo com o estudo, nunca houve nas normas regulamentadoras da concessão do adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos estabelecimento de qualquer “limite de tolerância”, “exposição” e “tempo de exposição” definido para agentes biológicos, pois **não há uma relação dose-resposta** definida para a maioria dos agentes biológicos.

“[...] não há métodos validados e confiáveis para uma avaliação quantitativa da exposição dos trabalhadores e há uma enorme variabilidade individual na suscetibilidade a esses agentes, fazendo com que um limite de exposição adequado a um trabalhador seja completamente inapropriado para outro. (ACGIH, 2019; Corrao, Mazzotta, La Torre & De Giusti, 2012). Além disso, uma diferença essencial entre agentes químicos e agentes biológicos é que muitos destes últimos são capazes de se reproduzir dentro do organismo do trabalhador exposto (Corrao et al. 2012); assim, a inexistência de uma relação dose-resposta definida provavelmente não é um problema que poderá ser superado com o aperfeiçoamento das técnicas de identificação e avaliação desses agentes, mas é inerente a sua própria natureza e à relação estabelecida com o hospedeiro, que é o trabalhador exposto. [...] em relação aos agentes biológicos infecciosos, observe-se que não há nenhum limite de tolerância estabelecido na NR 15. Assim, nesse ponto o texto vigente é compatível com a evidência técnica e científica sobre os agentes biológicos infecciosos e não deve sofrer modificações nesse sentido. Adicionalmente, provavelmente nunca haverá limites de tolerância ou limites de exposição seguros para esses agentes, dada sua capacidade intrínseca de se multiplicar dentro do organismo” (p. 10)

As definições previstas no art. 6º, limitam o acesso aos adicionais e abrem margem para interpretações que comprometem a dignidade do trabalhador, com relevante impactos econômico individual e coletivo, ao desconsiderar a complexidade das situações reais de exposição. Referido dispositivo também já é reconhecidamente inaplicável pela jurisprudência formada pela TRF4 resultando na anulação de laudos produzidos no âmbito do Hospital Universitário. Veja-se:

Veja-se abaixo a ementa de julgamento no caso em que se buscou a anulação dos laudos produzidos com a normativa ilegal para a **Unidade de Terapia Intensiva Adulto** com atenção aos destaques grifados:

ADMINISTRATIVO. processual civil. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. sindicato. cerceamento de defesa. Orientações normativas 06/2013/SRH/MPOG3, 04/2017/SGP/MPDG. instrução normativa 15/2022/SGP/SEGGG/ME. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES BIOLÓGICOS. exposição habitual. adicional de insalubridade devido. EFEITOS DA DECISÃO. TEMA 1.075 DO stf.

1. Compete ao julgador decidir acerca da necessidade de produção da prova, porquanto é o seu destinatário e a ele cabe deliberar sobre os elementos necessários à formação do próprio convencimento. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado.

2. O direito dos servidores públicos ao pagamento do adicional de insalubridade, em virtude do contato com agentes nocivos biológicos, não reclama a exposição às condições danosas à saúde durante todos os momentos da jornada de trabalho. Não se trata, portanto, de questão ligada ao exame quantitativo da exposição, mas sim da frequência com que esta ocorre.

3. Os efeitos da decisão são extensíveis a todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide, desde que abrangidos pela representatividade do Sindicato autor, conforme a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.075.

(Apelação Cível n.º 5026799-08.2022.4.04.7200/SC, Rel. Acórdão Des. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, DE 03/02/2025)



No que diz respeito ao **Artigo 7º**, embora preveja o afastamento de servidoras gestantes ou lactantes de ambientes insalubres ou perigosos, não há garantia expressa de manutenção do adicional durante esse período. Tal ausência configura uma fragilidade normativa relevante, uma vez que a proteção à maternidade não pode resultar em perda de direitos. De forma complementar, o **Artigo 8º** também se mostra insuficiente ao não contemplar adequadamente a proteção em casos de maternidade, lactação ou afastamento por motivo de saúde, permitindo a suspensão do pagamento dos adicionais em situações que demandariam salvaguarda jurídica.

O **Artigo 10** apresenta problemas estruturais significativos, sobretudo pela ausência de clareza quanto à validade dos laudos individuais e à transição entre laudos antigos e novos. Essa indefinição tem possibilitado práticas administrativas que resultaram na emissão de novas portarias de concessão sem a emissão de novos laudos, gerando prejuízos diretos aos servidores, com considerável impacto econômico. Ademais, os fluxos administrativos previstos carecem de maior detalhamento, o que contribui para insegurança jurídica e inconsistências operacionais.

No âmbito do **Artigo 12**, identificam-se inconsistências quanto aos procedimentos administrativos, especialmente no que se refere à definição da autoridade responsável pela solicitação de laudos individuais. Além disso, há imprecisão terminológica ao mencionar “laudo técnico” no §5º em situações que deveriam se referir a “laudo individual”, o que pode gerar ambiguidades na aplicação da norma.

O **Artigo 13** trata das hipóteses de alteração ou cancelamento dos adicionais, porém não contempla de forma adequada as situações de concessão inicial nem assegura proteção em casos de gestação, lactação ou afastamento por motivo de saúde. Ademais, a inclusão de restrições relacionadas ao exercício de funções gratificadas, conforme previsto na Instrução Normativa nº 15, reforça o caráter restritivo da



Portaria, em detrimento da proteção ao trabalhador e da exposição real nas atividades realizadas.

O **Artigo 15** estabelece critérios que restringem significativamente o acesso aos adicionais ocupacionais. Ao excluir atividades consideradas como “meio” ou de suporte, desconsidera-se a exposição real a agentes nocivos em diversas funções. Além disso, a exigência de habitualidade, a desconsideração de condições organizacionais inadequadas e a exclusão de estagiários do direito aos adicionais evidenciam uma abordagem que não corresponde à realidade concreta do trabalho e que resulta na supressão de direitos. Locais inadequados de trabalho aumentam os riscos, porém impedem a concessão dos adicionais. Pacientes que exigem isolamento são tratados no Hospital Universitário, por exemplo, sem a estrutura física necessária e fica prejudicada a devida concessão do adicional correspondente.

No que concerne ao **Artigo 16**, a previsão de responsabilização e ressarcimento por concessão indevida de adicionais introduz um elemento punitivo que não encontra respaldo claro em normativas anteriores no mesmo nível, podendo gerar insegurança entre os gestores e reforçar práticas administrativas restritivas na concessão de direitos.

O **Artigo 17** apresenta indefinições quanto à composição da comissão interna e aos critérios para emissão de declarações específicas, além de carecer de prazos claros para a realização das avaliações, o que compromete a efetividade do processo de verificação das condições de trabalho. Já o **Artigo 18** estabelece a obrigatoriedade de revisão das concessões no prazo de um ano, condicionando a continuidade do pagamento à solicitação de novos laudos, sem definir de forma clara a autoridade responsável por tal solicitação, o que pode resultar em descontinuidade indevida dos pagamentos.



Soma-se a isso a utilização de instrumentos como checklists que transferem ao trabalhador a responsabilidade pela caracterização da exposição, bem como a desconsideração da dinâmica real de trabalho, marcada pela atuação em múltiplos setores e pela exposição a condições variáveis e não previstas formalmente

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de revisão integral da Portaria Normativa nº 504/2025/GR e seus anexos, com vistas à sua adequação à legislação vigente, adstrita, em especial, às normas do Ministério do Trabalho, bem como, adequada à realidade do trabalho e aos princípios de proteção à saúde, segurança do trabalho e à dignidade dos servidores. Reitera-se que, da forma como foi implementada, a normativa tem funcionado como instrumento de restrição de direitos, contrariando a finalidade dos adicionais ocupacionais.

Para além dos dispositivos específicos, é importante destacar que a Portaria, em sua aplicação prática, tem sido acompanhada de falhas administrativas, especialmente no Hospital Universitário, com o cancelamentos de portarias sem a emissão dos laudos individuais. A alteração nos nomes dos setores do Hospital Universitário, determinada pela EBSERH, desencadeou a revisão generalizada nos adicionais de insalubridade para os servidores em atividade no Hospital.

Os correntes cortes na insalubridade do HU estão baseados em laudos ambientais de 2022 que desconsideram a exposição química, conforme o destacado trecho a seguir:

“A conclusão acerca da condição laboral de insalubridade por exposição a riscos químicos fica condicionada à avaliação quantitativa dos agentes identificados, a ser realizada em momento oportuno”.

Em relação ao Hospital Universitário, a Reitoria admitiu que a mera mudança dos nomes dos setores, decidida pela EBSERH, não deveria motivar ou precipitar a atual revisão geral dos adicionais de insalubridade. A Administração reconheceu ainda a



falha da instituição em não providenciar a medição obrigatória de produtos químicos. Informou que não foram feitos os laudos individuais. Porém, não foram canceladas até o momento as portarias que eliminaram ou reduziram os adicionais de insalubridade no âmbito do HU indevidamente.

Requerimentos individuais foram enviados à Reitoria para o cancelamento imediato dos cortes. Exigimos esta medida emergencial, além da apresentação do cronograma de produção dos laudos individuais. Queremos também um compromisso da Administração para deflagrar um processo democrático de debates voltado à revisão da Portaria Normativa 504/2025/GR, com afastamento dos critérios previstos na Instrução Normativa n.º 15/2022.

Reiteramos a defesa da autonomia universitária e da adoção dos critérios técnicos previstos nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Propomos, portanto, que a reitoria assuma o afastamento da IN15, em especial os efeitos do art. 12., por meio da alteração proposta no ofício já enviado. Que a reitoria defenda esse afastamento com base na autonomia universitária. E que para sustentar esse afastamento, a reitoria busque o enfrentamento ao Min. Economia por meio das instâncias internas de conciliação da AGU. Propomos, por fim, que a Reitoria da UFSC leve e defenda na Andifes uma Resolução pela revogação da IN15.

O afastamento da IN15/2022/ME é condição indispensável para a retomada da produção dos laudos individuais e normalização dos fluxos de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Atenciosamente,

Comando Local de Greve

Servidores Técnico-Administrativos em Educação da UFSC



Assessoria Jurídica do Sintufsc

Referências:

Portaria Normativa nº 504/2025/GR

https://portarias.sistemas.ufsc.br/publico/ver.xhtml?portaria_id=17022

Portaria Normativa nº 533/2026/GR (prorroga a PN 504)

<https://boletimoficial.ufsc.br/2026/04/page/2/>

Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15) e anexos

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitativa-permanente/normas-regulamentadoras/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>

Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2022

<https://in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/seggg/me-n-15-de-16-de-marco-de-2022-387970119>

